



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.132 - RS (2014/0127841-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de impossibilidade de revisão do montante arbitrado a título de honorários advocatícios, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que a reanálise do valor fixado a título de honorários, no presente caso, não demandaria revolvimento fático-probatório, porquanto a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) se revela irrisória, destoando dos parâmetros da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.132 - RS (2014/0127841-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.**

2. **Excetuada as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Quanto à fixação de honorários advocatícios, o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Todavia, em situações excepcionais, em que a condenação se deu patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum fixado no acórdão a quo, o que não é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido"

(AgRg nos EDcl no REsp 1430788/PR, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

[...]

2.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando eqüidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

3.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal. [...]

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n.º 1.267.827/PR, Relator o Ministro **Sidnei Beneti**, DJe de 4/2/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, E AO ART. 125, I, AMBOS DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

[...]

3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

4. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.

6. Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, § 4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.

[...]

(REsp n.º 1.042.756/SP, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJe de 3/10/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ – COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NECESSIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVISÃO – POSSIBILIDADE – ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO – VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

Na hipótese, os honorários foram fixados, pela sentença, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) (e-STJ, fl. 551). O Tribunal estadual, por sua vez, manteve referido valor consignando que a "verba honorária, fixada em primeiro grau está de acordo com o entendimento desta Câmara para casos análogos, levando-se em conta os pressupostos dos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil". Registrou ainda, "que a parte autora não especificou o quanto entendeu devido pela sua pretensão à reparação de danos, atribuindo valor provisório de R\$ 10.000,00 e assim restou mantido sem insurgência da demandada". Concluindo "não há como fixar honorários com base no valor atribuído aos equipamentos adquiridos, pois não tratou a demanda de rescisão de contrato mas tão somente de indenização por danos sofridos" (e-STJ, fls. 612-613).

Diante dessas considerações, não vejo como alterar o valor arbitrado a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários advocatícios, sem revolvimento do contexto fático dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127841-0

AgRg no
AREsp 523.132 / RS

Números Origem: 02171111020088210022 02210800217110 0221080217110 02894969520138217000
04376006320128217000 2171111020088210022 2210800217110
2894969520138217000 3848375120138217000 4376006320128217000 70051310068
70055648695 70056602105

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL PEREIRA KRAUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLINRAD CLÍNICA RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	: JAIRO HALPERN E OUTRO(S) CINTIA SACCO COSTA
INTERES.	: GENERAL ELETRIC CO HEALTHCARE
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL PEREIRA KRAUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLINRAD CLÍNICA RADIOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	: JAIRO HALPERN E OUTRO(S) CINTIA SACCO COSTA
INTERES.	: GENERAL ELETRIC CO HEALTHCARE
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.